

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Referência:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025 - FMS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MATERIAL GRÁFICO, IMPRESSOS E PERSONALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADES DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUDALHO/PE.**

**Recorrente: NATANAEL GOMES IZIDRO – CNPJ Nº 58.497.030/0001-35**

### **I – RELATÓRIO**

O licitante acima identificado interpôs recurso administrativo em face da decisão que o desclassificou no item 135 do certame, alegando, em síntese, que enviou todos os documentos solicitados, sendo indevida sua inabilitação por ausência do atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial. Argumenta ainda que, por ser Microempreendedor Individual (MEI), estaria isento de apresentar balanço patrimonial, e que o atestado de capacidade técnica foi devidamente encaminhado e se encontra disponível no SICAF.

### **II – ANÁLISE**

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, especialmente nos itens 8.1 e seguintes, os licitantes devem apresentar toda a documentação necessária à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, podendo parte dessa documentação ser substituída por registro válido no SICAF, desde que completo e atualizado.

Conforme análise da documentação enviada pelo recorrente, não foi localizado o atestado de capacidade técnica exigido para o item licitado, tampouco documento comprobatório suficiente para atestar a aptidão da empresa para execução do objeto, conforme prevê o Termo de Referência e o item 8.1 do edital.

Ressalta-se que o balanço patrimonial ou documento equivalente integra a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme previsto no edital e na legislação de regência. Ainda que o licitante seja enquadrado como MEI, tal condição não o exime de comprovar capacidade técnica mínima, tampouco de atender às demais exigências editalícias, sendo que a isenção quanto ao balanço não afasta a necessidade de envio dos demais documentos de habilitação.

A ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica constitui motivo suficiente para a inabilitação, uma vez que tal documento é essencial à verificação da aptidão da empresa para o fornecimento pretendido, conforme o objeto licitado. Ademais, o mero registro no SICAF não substitui o envio do documento quando este não estiver devidamente cadastrado ou atualizado no sistema,



conforme dispõe o item 8.7 do edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão que desclassificou o recorrente, permanecendo válidos os fundamentos que motivaram a inabilitação.

Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa Natanael Gomes Izidro – MEI, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação referente ao item 135 do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SRP nº 003/2025.

### **IV – DECISÃO**

Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com as disposições contidas no edital do certame, decido pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Paudalho/PE, 30 de outubro de 2025

Paudalho, 30 de outubro de 2025.

**Rafael Soares de Lima**  
Pregoeiro



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos.

Acompanho a decisão do Pregoeiro.

Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.

Publique-se.

Paudalho, 30 de outubro de 2025.

**Maria Lúcia Matias Ferreira**  
**Secretária Municipal de Saúde**